

PREÇO AO CONSUMIDOR E O DEVER DE CONFORMAÇÃO JUDICIAL COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS AO MODIFICAR OU REVISAR CONTRATOS DE CONSUMO | *CONSUMER PRICE AND DUTY OF JUDICIAL CONFORMATION WITH PUBLIC POLICIES TO STIMULATE ECONOMIC ACTIVITIES BY MODIFYING OR REVISING CONSUMER CONTRACTS*

HENRIQUE LANZA NETO

RESUMO | O presente artigo tem por objetivo indicar, em linhas gerais, quais as possíveis variáveis econômicas e concorrenciais utilizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo que devem ser conformadas pelo Poder Judiciário nas causas que demandem a modificação ou a revisão de contratos de consumo por desproporcionalidade ou excessiva onerosidade. A análise toma por base a metodologia descritivo-analítica, pura e qualitativa. Sistematiza, em perspectiva multidisciplinar, a interconexão entre conceitos jurídicos e econômicos; parte da abordagem relacionada aos contornos da igualdade material pretendida pelo CDC/90; e examina a necessidade de harmonização das escolhas públicas de incentivo à oferta e à demanda, bem como as limitações quanto à intervenção pública no preço de produtos e serviços privados.

PALAVRAS-CHAVE | Direito do Consumidor. Contratos. Modificação ou revisão. Economia.

ABSTRACT | *This article aims to indicate, in general lines, what are the possible economic and competitive variables used by the Executive and Legislative Powers that must be conformed by the Judiciary in the causes that demand the modification or revision of consumer contracts by disproportionality or excessive burden. The analysis is based on the descriptive-analytical, pure and qualitative methodology. It systematizes, in a multidisciplinary perspective, the interconnection between legal and economic concepts; sets out from the approach related to the contours of material equality intended by the CDC/90; and examines the need to harmonize public choices to encourage supply and demand, as well as limitations on public intervention in the price of private products and services.*

KEYWORDS | *Consumer Law. Contracts. Modification or revision. Economy.*

1. INTRODUÇÃO

Da leitura do art. 170 e seus incisos IV e V, CF/88, entre outros deste diploma, depreende-se que nas esferas concorrencial, econômica e financeira vigora a regra de que o desenvolvimento de atividade econômica é conferido, preferencialmente, aos particulares, observando-se os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Já nos arts. 173 e 174 da CF/88, que tratam da excepcionalidade do desenvolvimento de atividade econômica pelo Estado, entende-se que este deve atuar, prioritariamente, como agente normativo e regulador, fiscalizando, incentivando e planejando atividades econômicas privadas. (BRASIL, 1988)

Sob referidas bases e objetivando equilibrar a relação jurídica assimétrica entre os fornecedores (agentes econômicos) e os consumidores, a Lei nº 8.078/90 (CDC/90 – Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, V, permite que, por via judicial, haja a modificação de contratos quando verificadas prestações desproporcionais, ao passo que se autoriza a revisão quando sobrevierem fatos que tornem as prestações contratuais excessivamente onerosas. (BRASIL, 1990).

Ocorre que a aplicação ampla, aberta e irrestrita de referido dispositivo legal pode gerar conflitos de escolhas (decisões) nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa possibilidade se deve ao fato de que um parâmetro eventualmente modificado ou revisto pelo Judiciário pode ter sido considerado equilibrado e proporcional em termos concorrenciais nas esferas legislativa e executiva, por se tratar de matéria eminentemente econômica e por envolver um conjunto de variáveis econômicas não adequadas e não democraticamente ajustadas na esfera judicial.

É o que pode suceder, por exemplo, com os contratos bancários, que se submetem à regulação do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64), ou com os planos de previdência privada, regulados pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Lei Complementar nº 109/01). Uma decisão judicial que modifica ou revê contratos particulares com base no art. 6º,

V, CDC/90, pautada em critérios eminentemente jurídicos, pode contrariar deliberações econômicas que partem de um conjunto complexo de fatores editados pelos poderes Executivo e Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º da CF/88).

O problema que se propõe a investigar neste artigo parte de duas premissas. A primeira é que o art. 6º, V, CDC/90, não define os critérios científicos para aferição de desproporcionalidade ou de excessiva onerosidade que justifiquem a modificação ou a revisão de contratos de consumo pelo Judiciário. A segunda é que essa indefinição resulta em insegurança jurídica e interpretação judicial que possa vir a ofender decisões do Legislativo e do Executivo, bem como o regime concorrencial brasileiro e aos mecanismos econômicos de precificação de produtos ou serviços nas relações de consumo.

Consequentemente, o presente artigo tem por objetivo identificar a forma adequada, no plano concorrencial, de se aplicar o art. 6º, V, CDC/90, sem que uma decisão judicial entre em conflito com as deliberações dos Poderes Executivo e Legislativo e com o próprio sistema concorrencial brasileiro.

Para tanto, o enfoque é dado à avaliação dos critérios de precificação nos contratos de consumo a partir das bases econômicas, consumeristas e democráticas, como forma de articular e intercalar os conceitos que influenciam a composição do preço dos produtos ou serviços e, por consequência, identificar eventuais restrições à revisão ou modificação judicial de contratos, diante da necessidade de se harmonizar a atuação do Judiciário com a dos Poderes Executivo e Legislativo.

Referida abordagem é relevante, na medida em que o art. 6º, V, CDC/90, por conter conteúdo aberto, exige a avaliação pelo Judiciário daquilo que é desproporcional ou excessivamente oneroso no contrato, atingindo o próprio preço definido previamente em termos econômicos pelos fornecedores, tomando-se por base os parâmetros e restrições normativos fixados pelo Legislativo e Executivo. Em atingindo o preço, eventual modificação ou revisão exógena de contratos em prol do consumidor gerará perdas econômico-financeiras para o fornecedor diante de um novo parâmetro, em tese, não

previsto (a modificação ou revisão do contrato pela via judicial) na composição do preço. Consequentemente, poderá provocar o repasse pelo fornecedor aos consumidores da perda econômica havida pela decisão judicial, resultando no aumento de preços e menor acessibilidade aos bens e serviços de consumo, propósito inverso ao pretendido pelo CDC/90.

A análise toma por base a metodologia descritivo-analítica, pura e qualitativa. Sistematiza, em perspectiva multidisciplinar, a interconexão entre conceitos jurídicos e econômicos, parte da abordagem relacionada aos contornos da igualdade material pretendida pelo CDC/90, e examina a necessidade de harmonização das escolhas públicas de incentivo à oferta e à demanda, bem como as limitações quanto à intervenção pública no preço de produtos e serviços privados, com foco no art. 6º, V, CDC/90.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA DESPROPORCIONALIDADE E DA EXCESSIVA ONEROSIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Uma análise da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e de sua repercussão na legislação infraconstitucional permite uma releitura da relação jurídica de consumo, objetivando imprimir maior clareza à abordagem relacionada aos conceitos de desproporcionalidade e de excessiva onerosidade descritos no art. 6º, V, CDC/90.

Correlacionando ao tema tratado, no rol dos direitos fundamentais, a CF/88 atribui ao Estado a defesa do consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII¹). Por sua vez, ao abordar a ordem econômica e financeira, a Carta Magna impõe a defesa do consumidor (art. 170, V²), articulada com os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, viabilização da existência digna em conformidade com a justiça social, da soberania nacional,

1 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

2 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;”

da livre concorrência, da função social da propriedade, da propriedade privada, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Ao comentar o art. 170, CF/88, especialmente os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor como fatores do mercado, Rizzatto Nunes assim destaca:

O mercado é composto, como se sabe, não só pelos empreendedores da atividade econômica, mas também pelos consumidores. Não existe mercado sem consumo.

Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regradados na constituição e também nas normas infraconstitucionais).

[...] Quando se fala em regime capitalista fundado na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais e na cidadania, como é o nosso caso, o que se está pressupondo é que esse regime capitalista é fundado num mercado, numa possibilidade de exploração econômica que vai gerar responsabilidade social. (NUNES, 2015, p. 101-102).

Retromencionados dispositivos constitucionais têm o propósito de compatibilizar, entre outros, os interesses dos empreendedores (livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada) com os interesses dos consumidores (produtos ou serviços de melhor qualidade e com preços mais acessíveis), ambos agentes do mercado. Dessa forma, para a garantia da ordem econômica, é livre a oferta de produtos ou de serviços no mercado; contudo, sob a perspectiva do consumidor, devem-se assegurar condições de qualidade dos produtos ou serviços, inexistência de riscos à segurança do consumidor, transparência e harmonia entre os dois agentes (art. 4º, CDC/90³), e a garantia

3 “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos

de que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação, pois, em princípio, não é ele quem domina a cadeia produtiva do fornecedor.

Por essas razões sobreveio o CDC/90, que criou mecanismos tendentes a minimizar a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a promover a sua igualdade material para com o fornecedor.

A igualdade material pretendida pelo legislador é aquela calcada na máxima aristotélica que preconiza o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade” (ARAUJO, 2006, p. 131).

Segundo Alexandre de Moraes, ao abordar o princípio da igualdade (art. 5º, CF/88):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direito, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, 2009, p. 36-37, grifos do autor).

De acordo com o trecho em destaque, é possível concluir que a efetivação da igualdade entre fornecedor e consumidor tem por base a precisa aplicação dos mecanismos previstos no CDC/90 tendentes à redução das desigualdades existentes entre eles, tais como: preservação da dignidade, segurança e saúde; proteção dos interesses econômicos e melhoria da qualidade de vida do consumidor, transparência e harmonia nas relações de consumo (art. 4º); modificação ou revisão de cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente onerosas ou desproporcionais.

fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.”

Contudo, para a efetivação da igualdade material nas relações de consumo, importante que o intérprete do CDC/90 atenha-se a seus estritos limites, já definidos pelo legislador ao editar referida lei, sob pena de se conduzir a interpretação e concreção da norma a práticas arbitrárias.

Nesse sentido:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 2009, p. 37).

Em atenção ao pensamento acima citado, é possível afirmar que a legislação consumerista se encontra em conformidade com o princípio da igualdade previsto na CF/88, pois busca ajustar a desigualdade material entre o consumidor e o fornecedor na relação de consumo, com a instituição de mecanismos que inibem ou coíbem medidas arbitrárias deste contra aquele. Entretanto, por conter grande carga normativa consubstanciada em conceitos jurídicos indeterminados e princípios gerais, é preciso que o aplicador do direito esteja atento para que a pretendida igualdade material não resulte em arbitrariedades que destorçam o sentido da tutela jurídica do consumidor (parte mais frágil da relação jurídica estabelecida com o fornecedor), de modo a gerar desigualdades que façam a decisão ultrapassar a igualdade material buscada

pelo CDC/90 e pender mais para um dos polos da relação jurídica do que para outro.

É por isso que nas linhas seguintes se propõe a adoção de um referencial científico que oriente o aplicador do direito a definir a possibilidade de modificar ou rever contratos de consumo com fundamento no art. 6º, V, CDC/90 (desproporcionalidade ou excessiva onerosidade), sem que isso provoque desigualdades não desejadas quando da edição da Lei nº 8.078/90, à luz da CF/88.

Em assim sendo, como fator discriminatório (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 132), o princípio da igualdade previsto na CF/88 se efetiva na relação de consumo na hipótese de haver evidente desproporcionalidade ou excessiva onerosidade, situações sem as quais resta inviabilizada a modificação ou revisão com fundamento no art. 6º, CDC/90.

E para definir os conceitos de desproporcionalidade ou de excessiva onerosidade, relevante estar atento, entre outros fatores, às atribuições de cada um dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) na esfera de regulação econômica, em especial a concorrencial, que, além de buscarem conferir segurança jurídica e efetivação dos princípios basilares do Direito Privado (boa-fé objetiva, função social, *pacta sunt servanda* etc.), viabilizam que a igualdade material prevaleça nas relações jurídicas de consumo, tal como se propõe a Lei nº 8.078/90.

A partir desses referenciais, necessário se faz analisar os critérios jurídicos e econômicos que devem ser observados na fixação de preços ao consumidor como forma de se buscar a delimitação de bases para a aplicação do art. 6º, V, CDC/90. Ao mesmo tempo, é preciso compreender os papéis de cada um dos Poderes do Estado frente ao preço fixado pelo fornecedor ao consumidor e aquilo que deve ser respeitado quanto à modificação ou revisão de cláusulas contratuais que gerem alteração no preço contratado.

3. MODELO JURÍDICO CAPITALISTA BRASILEIRO E A FIXAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

A proteção do consumidor é matéria afeta à ordem econômica e financeira introduzida pelo art. 170, V, CF/88, sendo reconhecida constitucionalmente a sua vulnerabilidade em função de ser ele o destinatário de produtos ou serviços oferecidos no mercado, cujo domínio da informação quem detém é o fornecedor.

A norma constitucional instituiu um sistema econômico capitalista⁴ e cuidou de disciplinar o tipo de organização econômica pautado na livre concorrência e livre iniciativa (art. 170, CF/88). Também determinou que as relações entre o interesse público e o privado sejam estabelecidas pela excepcionalidade de o Estado desenvolver atividade econômica (art. 173, CF/88) e pela atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174, CF/88), de modo a desempenhar as tarefas de fiscalização, incentivo e planejamento da economia.

A proteção jurídica do consumidor encontra base no rol de direitos fundamentais previstos na CF/88, em especial, no art. 5º, XXXIII, ao impor ao Estado a defesa do consumidor, na forma da lei. Essa proteção na forma da lei foi instituída então a partir da Lei nº 8.078/90.

4 Segundo a teoria de Karl Marx, o capitalismo aprofundava as desigualdades sociais pois consistia na “exploração econômica no seio das atividades sociais, a manipulação do poder econômico como forma de exercício da dominação, a criação de instrumentos de servilização do homem pelo homem, a formação de uma economia burguesa que extrai da propriedade e da mercadoria a forma de instauração da diferença social, a coisificação humana nas relações sociais, a redução das capacidades humanas ao potencial mensurável de trabalho do homem, a alienação gerada pelo trabalho, a manutenção da hegemonia burguesa mantida com bases nas ideias de lei e ordem” (BITTAR; ALMEIDA, 2012, p. 376-377). “Sempre que possível, a ciência social convencional evita o uso da palavra “capitalismo”, preferindo expressões mais gerais como sociedade de mercado ou economia de mercado. Apesar disso, capitalismo é uma palavra forte e não pode ser evitada. O capitalismo tem recebido muitos adjetivos, à medida que vai se modificando com o tempo. Capitalismo liberal ou clássico, capitalismo monopolista, capitalismo organizado, capitalismo industrial, capitalismo informacional, capitalismo global, cada um enfatizando um determinado aspecto. Ou, em lugar de adjetivos, algumas expressões tentam sugerir que o capitalismo foi ultrapassado, tendo em vista seu próprio sucesso. Viveríamos agora em sociedades pós-capitalistas, ou em sociedades pós-industriais, ou na sociedade global. O fato de que o conhecimento operacional está gradualmente substituindo o capital como o fator estratégico de produção parece corroborar esta última abordagem. No entanto, embora relevante, a variável fator estratégico não define por si só a natureza social e econômica do sistema capitalista. O capitalismo não precisa necessariamente ser o capitalismo burguês; pode bem ser o capitalismo dos técnicos ou, mais diretamente, o capitalismo do conhecimento.” (BRESSER-PEREIRA, 2005, p. 135).

Por força dos princípios da liberdade de iniciativa e de concorrência, via de regra, ao Estado é vedado o tabelamento de preços, já que este é livre e varia de acordo com os custos produtivos vinculados ao produto ou serviços. Sobre a questão Mônica Herman Salem Caggiano destaca:

Entre nós, optou o constituinte por introduzir o modelo descentralizado, da economia de mercado, que, contrariamente ao dirigismo econômico, vem pautado *na livre concorrência e livre iniciativa*, fatores a que não se acomoda o “tabelamento”, ou seja, a fixação dos preços *a priori*.

É verdade que o intervencionismo, fenômeno próprio da economia capitalista no âmbito do Estado providencialista, encontra respaldo na regra do art. 174, CF, norma nuclear da linha econômica adotada e que erige o *Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica*, atribuindo-lhe as tarefas atinentes à fiscalização, incentivo e planejamento desse setor de atuação.

A viabilidade do “tabelamento” surge, assim, como reflexo da atividade fiscalizatória, ingerência que encontra por fundamento a busca da adequada compatibilização da livre concorrência e da defesa do consumidor, outro dos itens a servir de substrato ao delineamento do campo econômico. No exercício dessa função, contudo, o Estado esbarra em outro fator de balizamento – a lei. Isto porque, o nosso ordenamento jurídico agasalhou o princípio da estrita legalidade a nortear o perfil constitucional das relações entre o Estado e a Sociedade.

E, nesse contexto, admitir-se-ia tão-só a regulação dos preços, por força de ação interventiva estatal, *de caráter excepcional, provisório, prevista em lei*, sempre perseguindo a tutela do consumidor e *a repressão dos abusos*, o que traduziria um mero controle e *não o “tabelamento”* na acepção técnica da palavra. (CAGGIANO, 2011, p. 369, grifos do autor).

Tendo em vista a estrutura econômica em comento, eventual modificação ou revisão de contratos de consumo promovida pelo Judiciário com base no art. 6º, V, CDC/90, deverá observar a proibição constitucional quanto ao tabelamento de preços, sendo certo que, em um contrato de fornecimento de produto ou de prestação de serviços ao consumidor, eventual alteração nos critérios de cálculos do preço ou dos encargos contratados atingiria diretamente os parâmetros econômicos utilizados naquela relação jurídica e representaria infração ao referencial constitucional.

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior destaca que: “Em suma, fixar preços é forma de tabelamento que significa dirigismo econômico, proscrito pela ordem constitucional” (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 77-78).

Por fim, sobre o tema e a título exemplificativo, vale destacar o que dispõe a Diretiva 93/13 do Conselho das Comunidades Europeias (CCE), de 5

de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em seu art. 4º, item 2:

A avaliação do carácter abusivo das cláusulas não incide nem sobre a definição do objecto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível. (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1993).

Referida norma encontra correspondência nos arts. 6º, III, e 31, CDC/90, quanto ao dever do fornecedor de informar com razoável detalhamento e clareza todos os dados relevantes da contratação.

Portanto, segundo a norma em comento, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, sob a chancela do Poder Legislativo, fixar, em carácter excepcional, parâmetros relacionados aos preços praticados no mercado.

Conseqüentemente, a modificação ou revisão de contratos pelo Poder Judiciário com base no art. 6º, V, CDC/90, quando gerar alteração no preço do produto ou do serviço, fica restrita às hipóteses de cláusulas que não se mostrem claras, compreensíveis ou caracterizadas como abusivas a partir de critérios taxativamente previstos em lei, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por usurpação de função legislativa ou executiva, nesta última, a exemplo da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que tem o papel, entre outros, de avaliar eventuais prática de abuso de poder econômico contra o consumidor.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVOS À OFERTA E À DEMANDA

Diante da análise do modelo capitalista brasileiro e do dever de respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, resta avaliar como as políticas públicas podem influenciar o preço do produto ou de serviço praticado pelos fornecedores no

mercado de consumo, mediante o aumento ou a redução da oferta e da demanda.

Os formuladores de políticas podem reduzir a quantidade de demanda por determinado produto ou serviço de duas maneiras: por meio de comunicados públicos e de alertas obrigatórios nos materiais publicitários tendentes à redução da demanda e do aumento do preço com a tributação (MANKIW, 2014, p. 69).

O desenvolvimento de políticas educacionais direcionadas a reduzir o consumo de produtos ou de serviços ou orientar uma postura de consumo consciente, e voltadas para a poupança e não para o consumo, estimulando a redução do comprometimento financeiro do consumidor, poderiam resultar na redução da demanda e, por consequência, na diminuição dos preços praticados no mercado. Como tanto o preço quanto a demanda diminuem, a quantia paga pelos consumidores também tenderia a ser menor.

Essas políticas educacionais ocorrem por meio de incentivos à poupança ou ao investimento.

A respeito das políticas de incentivo à poupança, em uma análise comparativa

[...] muitos formuladores de políticas públicas norte-americanos veem o baixo nível de poupança dos Estados Unidos como um grande problema. Um dos *Dez Princípios de Economia* do Capítulo 1 é de que o padrão de vida de um país depende de sua capacidade de produzir bens e serviços. [...] a poupança é um determinante importante da produtividade de um país no longo prazo. Se os Estados Unidos pudessem, de alguma maneira, aumentar sua taxa de poupança para o nível que prevalece em outros países, a taxa de crescimento do PIB aumentaria, e, com o tempo, os cidadãos norte-americanos poderiam desfrutar de um padrão de vida mais elevado. Outro dos *Dez Princípios de Economia* é que as pessoas respondem a incentivos. Muitos economistas usaram esse princípio para sugerir que a baixa taxa de poupança dos Estados Unidos pode, pelo menos em parte, ser atribuída a leis tributárias que desencorajam a poupança. O governo federal norte-americano, assim como muitos governos estaduais, obtém receita tributando a renda, incluindo juros e dividendos na renda tributável. [...] O imposto sobre a renda de juros reduz substancialmente o rendimento futuro da poupança corrente e, como resultado, diminui o incentivo à poupança. (MANKIW, 2014, p. 538).

Como mecanismo de incentivo à poupança, tem-se então a redução ou a eliminação de tributos sobre a poupança. Reduzindo ou até mesmo impedindo a incidência de tributos sobre a poupança, a taxa de rendimento aumentaria e, por consequência, os consumidores se sentiriam mais estimulados a poupar e a investir em vez de consumir. Mais pessoas dispostas a poupar, inclusive, implica o aumento da quantidade de oferta de fundos para empréstimos, mas sem redução direta na taxa de juros (preço dos empréstimos), “porque a mudança tributária não afetaria diretamente o montante que os tomadores de empréstimo desejariam emprestar, a qualquer taxa de juros” (MANKIW, 2014, p. 539).

Apesar de a mudança tributária não afetar diretamente a oferta, tem-se mais pessoas investindo em vez de contraindo empréstimos e consumindo produtos ou serviços, o que resulta na redução da demanda por empréstimos. Consequentemente, há uma redução do preço de empréstimos ou de produtos ou de serviços pelo fato de a oferta se manter estável ou até mesmo aumentar, face à redução da demanda.

Outro mecanismo de política governamental tendente à redução da demanda por produtos ou serviços pelos consumidores é o incentivo ao investimento, que deve resultar na concessão de um crédito tributário para o investimento.

Um crédito tributário para investimento concede uma vantagem tributária a qualquer empresa que construa uma nova fábrica ou compre um novo equipamento. [...] se a aprovação de um crédito tributário para investimento incentivasse as empresas a investir mais, a demanda por fundos para empréstimos aumentaria. Como resultado, a taxa de juros de equilíbrio aumentaria e a taxa de juros mais elevada estimularia a poupança. (MANKIW, 2014, p. 539).

A lei que concede crédito tributário para investimento e não para o consumo de bens ou de serviços pelos consumidores tem o propósito de recompensar as empresas que investem em novo capital para a geração de riquezas em determinada área ou região. Isso implica a alteração da oferta e da demanda por produtos ou por serviços. Ou seja, quando o Estado concede

crédito tributário aos fornecedores para investimentos em certo setor, a contrapartida que se espera é o aumento de oferta por produtos ou por serviços; mantendo-se a demanda, o custo ao consumidor tende a diminuir.

Por conseguinte, a concessão de créditos tributários para o consumo aumenta o preço dos produtos ou dos serviços em razão do aumento da demanda, mantendo-se a oferta estável. Porém isso também pode resultar no aumento da oferta impulsionado pelo aumento da demanda, caso o fornecedor tenha condições e vislumbre vantagens em ampliar seu negócio.

Assim, “se uma mudança na legislação tributária incentivasse um maior investimento, o resultado seria uma taxa de juros mais elevada e maior poupança”. (MANKIW, 2014, p. 540).

Outra política governamental possível é aquela relacionada aos déficits e superávits orçamentários do governo.

[...] um *deficit* orçamentário ocorre quando o governo gasta mais que arrecada em impostos. O governo financia seus déficits orçamentários tomando empréstimos no mercado de títulos, e o acúmulo de empréstimos do governo é chamado de *dívida pública*. Um *superávit orçamentário*, que se dá quando a receita tributária do governo é maior que suas despesas, pode ser usado para pagar parte dessa dívida pública. Se a despesa do governo for exatamente igual à sua arrecadação tributária, dizemos que o governo está com o *orçamento equilibrado*. (MANKIW, 2014, p. 540, grifos do autor).

Destaque-se que:

[...] a poupança nacional – a fonte de oferta e de fundos para empréstimos – é composta pela poupança privada e pela poupança pública. Uma alteração no equilíbrio orçamentário do governo representa uma alteração na poupança pública e, portanto, na oferta de fundos para empréstimos. (MANKIW, 2014, p. 540).

A partir de referidos pressupostos e levando em consideração que o déficit orçamentário não influencia o montante que os consumidores e fornecedores desejam tomar emprestado para financiar o investimento:

1) o déficit orçamentário não alterará a demanda por fundos para empréstimos para consumo de produtos ou de serviços;

2) diante do déficit orçamentário; a poupança pública se torna negativa, reduzindo a poupança nacional (composta pela poupança pública e privada); o governo será levado a tomar empréstimos para financiar seu déficit orçamentário, reduzindo a oferta de fundos para empréstimos disponíveis para financiar o investimento dos consumidores e dos fornecedores;

3) considerando que o déficit orçamentário gera a tomada de empréstimos pelo governo, reduz a oferta de fundos para empréstimos e aumenta a taxa de juros, os consumidores e fornecedores (empresas) passarão a tomar menos empréstimos em razão das taxas de juros menos atrativas, resultando na queda de investimentos das empresas em suas atividades (como a construção de uma nova fábrica) e dos consumidores na aquisição de bens (como a aquisição de imóvel para moradia e veículos).

Portanto, “quando o governo reduz a poupança nacional por meio de um déficit orçamentário, a taxa de juros aumenta e o investimento diminui”. (MANKIW, 2014, p. 541).

Além dos comunicados públicos e das políticas educacionais realizadas a partir dos incentivos à poupança ou ao investimento, entre os diversos arranjos possíveis sobre os mecanismos governamentais que alteram o preço praticado pelos fornecedores, também há as medidas de correção das externalidades negativas e das imperfeições do mercado, que partem do pressuposto da assimetria de informações entre os fornecedores e os consumidores.

Na relação de consumo a que se refere a Lei nº 8.078/90 (CDC/90), a assimetria das informações vigora em prejuízo do consumidor, pois quem detém o monopólio das informações sobre a relação jurídica de consumo é o fornecedor. Em termos econômicos, as informações podem ser completas ou assimétricas. São completas aquelas em que consumidores e fornecedores conhecem todas as “variáveis econômicas com que se defrontam” (PINDYCK;

RUBINFELD, 2010, p. 549). Já as informações assimétricas ocorrem quando uma das partes possui mais informações do que a outra:

As informações assimétricas são bastante comuns. Frequentemente, o vendedor de determinado produto conhece mais a respeito de sua qualidade do que o comprador. Os trabalhadores geralmente conhecem melhor sua própria destreza e habilidade do que seus empregadores. Os administradores de empresas sabem mais a respeito dos custos, da posição competitiva e das oportunidades de investimento da empresa do que os proprietários. (PINDYCK; RUBINFELD, 2010, p. 549).

É em razão do reconhecimento da assimetria das informações que o CDC/90 impõe ao fornecedor, no ato de informar, ofertar e estipular em seus contratos, o dever de clareza, compreensibilidade, abstendo-se de ações ou omissões que possam induzir o consumidor a erro (arts. 6º, III; 31; 51, entre outros, do CDC/90).

Para o consumidor, em geral, no ato de adquirir um produto ou um serviço, a informação essencial refere-se ao preço que se paga –se seu orçamento comporta o pagamento dele –, pouco importando os diversos itens que compõem o preço (como as tarifas de serviços de terceiros, seguro, impostos, entre outros). O cálculo do preço deve ser simples e apurado segundo seu valor à vista ou, se a prazo, a partir da soma das prestações compostas pelo custo do elástico do prazo para pagamento, mais o valor do produto ou do serviço à vista. Discutir os itens que compõem o preço seria o mesmo que avaliar dados técnicos cujas informações não são relevantes para o consumidor à luz do que dispõe o CDC/90, uma vez que a ele importa o preço final que se vai pagar pelo produto ou serviço, sendo isso o que deve ficar claro e compreensível.

Em geral, não é do interesse do consumidor avaliar as minúcias que integram o preço e que não guardem relação direta com o produto ou com o serviço, até porque o excesso de informações técnicas pode gerar confusão no consumidor, induzindo-o a erro. Se informar tais minúcias fosse obrigatório, também o seria detalhar o critério de cálculos das prestações de um financiamento e todas as taxas que integram o valor das prestações, o

processo de fabricação de um refrigerante, de um celular ou mesmo de um veículo e todos os componentes químicos e físicos utilizados em sua elaboração. Conforme se extrai do próprio CDC/90, a informação obrigatória é aquela que não induza o consumidor a erro o consumidor ou que cause risco à sua segurança; ou seja, aquela que for determinante para a formação de sua vontade materializada no contrato.

Como implicações das informações assimétricas no mercado de crédito quanto ao fornecedor, diante de um consumidor que pretenda pagar o preço de forma parcelada, aquele deve saber distinguir os consumidores de alta qualidade dos de baixa qualidade. Os de baixa qualidade estão menos propensos ao cumprimento de suas obrigações, seja por questões financeiras ou pessoais. Ao contrário, os de alta qualidade tendem a cumprir pontualmente suas obrigações.

Em comparação com os tomadores de empréstimo de alta qualidade, os de baixa qualidade estão mais propensos a desejar crédito, o que acaba elevando a taxa de juros, o que aumenta o número de tomadores de empréstimo de baixa qualidade, o que mais uma vez força ou aumento da taxa de juros, e assim por diante. (PINDYCK; RUBINFELD, 2010, p. 553).

No que diz respeito à assimetria de informações sobre os dados dos consumidores, uma solução possível para o fornecedor que vende a crédito é manter um banco de dados de seus clientes, filtrando aqueles de alta qualidade. A exemplo dos tomadores de empréstimo:

As administradoras de cartões de crédito e os bancos *podem*, dentro de determinados limites, fazer uso de históricos de crédito computadorizados, que eles frequentemente compartilham entre si, para distinguir devedores de alta qualidade dos de baixa qualidade. [...] os históricos de crédito preenchem importante função: eles eliminam, ou pelo menos reduzem bastante, os problemas de informações assimétricas e de seleção adversa, que de outra maneira poderiam impedir a operação das administradoras de cartões de crédito. Sem esses históricos, até os pagadores mais pontuais encontrariam sérias dificuldades na hora de pedir um empréstimo. (PINDYCK; RUBINFELD, 2010, p. 553).

Ainda, em termos econômicos, é possível afirmar que a elasticidade é o estudo das mudanças às condições de oferta e demanda de um mercado, podendo essas mudanças ocorrer por um acontecimento (situações econômicas naturais de mercado que aumentam ou diminuem a oferta ou a demanda) ou por políticas públicas que afetam um mercado.

A elasticidade provocada por um acontecimento econômico natural do mercado relaciona-se à existência de bens similares que podem substituir aqueles ofertados.

Já a elasticidade-renda (capacidade de pagamento do consumidor) pode aumentar ou diminuir a demanda por produtos ou por serviços. Diante dessas variações, os fornecedores podem influenciar o equilíbrio entre a oferta e a demanda, alongando pagamento do preço, dividindo-o em prestações, limitando a quantidade de produtos ou de serviços ou aumentando ou reduzindo o preço.

A elasticidade (renda ou preço) pode também ser provocada por políticas públicas geradoras de efeitos menos onerosos ou mais onerosos aos interesses dos fornecedores e dos consumidores, ao serem implementadas medidas tendentes a aumentar ou reduzir a oferta ou a demanda.

Em conclusão ao exposto, permite-se afirmar que as principais formas possíveis das políticas públicas analisadas foram o desenvolvimento de políticas educacionais objetivando reduzir o consumo e o superendividamento, e as de estímulo à poupança e ao consumo consciente.

Aumentando-se a poupança e reduzindo-se o consumo, haverá mais oferta de produtos ou de serviços, que tenderão a ter seus preços reduzidos, proporcionando condições mais favoráveis ao consumidor.

O aumento ou a redução de tributos também é medida voltada para o aumento ou diminuição da oferta e demanda, ainda que de baixa eficácia. É de baixa eficácia porque não afeta diretamente o montante de produtos ou de serviços desejados pelos consumidores a qualquer preço. Contudo é uma alternativa, pois tributar menos a poupança e mais os empréstimos representa

um estímulo à poupança e um desestímulo ao endividamento e ao consumismo e vice-versa.

Além das citadas políticas públicas, também foram analisadas medidas de correção das externalidades negativas e das imperfeições do mercado, a partir do conceito de assimetria de informações. Nesse ponto, as políticas públicas são instituídas por meio de leis que impõem aos fornecedores (detentores do domínio das informações) o dever de informar (informações relevantes) com clareza, compreensibilidade e não indução do consumidor a erro no ato de contratar. Do contrário, a sanção é a possibilidade de modificação ou revisão do contrato com base no art. 6º, V, CDC/90.

Ainda a respeito da assimetria das informações dos consumidores, poderá o fornecedor corrigir as externalidades e imperfeições do mercado mantendo banco de dados de seus clientes de modo a melhor definir os bons pagadores e os maus pagadores, priorizando produtos ou serviços àqueles que oferecerem menores riscos de inadimplência.

Por fim e, sem pretensão de exaurir o debate, infere-se dessas complexas alternativas econômico-jurídicas de políticas públicas de incentivos à oferta e à demanda a disposição dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de que eventual modificação ou revisão judicial de contratos de consumo com base no art. 6º, V, CDC/90, deve levar em conta as escolhas públicas feitas a partir dos atos normativos editados, de modo a não provocar desequilíbrios capazes de gerar aumento nos preços futuros ao consumidor.

5. RESTRIÇÕES JURÍDICO-ECONÔMICAS DE INTERVENÇÃO NO PREÇO PELOS PODERES DO ESTADO

Considerando a opção constitucional brasileira pelo regime capitalista, o mercado de consumo segue os referenciais da oferta e da demanda por produtos ou serviços disponibilizados pelos fornecedores. Por isso, a intervenção do Estado nos preços praticados é limitada e não coaduna com um regime de controle de preços, pois este afeta os resultados do mercado, provocando escassez indesejada.

Como o mercado é livre, assim como a concorrência, os geradores de bens e serviços possuem a liberdade de desenvolver atividades econômicas. Essa liberdade entra em choque direto com eventual pretensão estatal (seja por quaisquer de seus poderes – Executivo, Legislativo ou Judiciário) de fixar mecanismos engessados de precificação, a ser praticada pelos fornecedores para a oferta de produtos ou de serviços no mercado.

Se assim não o fosse, levando em conta os limites da oferta e da demanda, ocorreria o seguinte. A fixação de um preço máximo (que busca proteger quem consome bens e serviços) inferior ao preço de equilíbrio resultaria em escassez de oferta e, com isso, a demanda por produtos ou serviços não seria atendida, tendo em vista a inviabilidade dos fornecedores de oferecer todos os produtos ou serviços pretendidos. Por sua vez, o estabelecimento de um preço mínimo (que pretende proteger quem oferta bens ou serviços) poderia causar um excedente de oferta, pois se ele estiver abaixo do preço de equilíbrio, a oferta tende a aumentar por ser mais vantajosa a negociação de produtos ou serviços.

Um dos *Dez Princípios de Economia* [...] é o de que os mercados são, em geral, uma boa maneira de organizar a atividade econômica. Esse princípio explica por que os economistas costumam se opor aos preços máximos e preços mínimos. Para eles, os preços não são resultado de um processo acidental. São, argumentam eles, o resultado dos milhões de decisões de empresas e consumidores que estão por trás das curvas de oferta e demanda. Os preços desempenham a função crucial de equilibrar oferta e demanda e, com isso, coordenar a atividade econômica. Quando os formuladores de políticas fixam preços por decreto, obscurecem os sinais que normalmente conduzem a alocação dos recursos da sociedade. Outro dos *Dez Princípios de Economia* é de que os governos podem, às vezes, melhorar os resultados do mercado. Com efeito, os formuladores de políticas adotam controles de preços porque consideram injustos os resultados do mercado. Os controles de preços frequentemente visam ajudar os pobres. As leis de controle dos aluguéis, por exemplo, procuram tornar a moradia acessível para todos, e as leis de salário mínimo tentam ajudar os pobres a escapar da pobreza. Os controles de preço, no entanto, muitas vezes prejudicam as pessoas a quem se está tentando ajudar. O controle dos aluguéis pode manter baixos os aluguéis, mas também desencoraja os proprietários de manter seus prédios e torna difícil encontrar moradia. As leis de salário mínimo podem elevar a renda de alguns trabalhadores, mas outros certamente ficarão desempregados. A ajuda àqueles que precisam pode ser dada sem a utilização de controle de preços. Por exemplo, o governo poderia tornar a moradia mais acessível se arcasse com uma parte do aluguel pago pelas famílias pobres. Ao contrário do aluguel, os subsídios à moradia não reduzem a quantidade ofertada de imóveis e, portanto, não geram escassez. De maneira similar, o subsídio aos salários eleva os padrões de vida dos trabalhadores pobres sem desencorajar a

contratação por parte das empresas. (MANKIW, 2014, p. 116, grifos do autor).

Dessa forma, os contratos de consumo de produtos ou de serviços em geral não comportam controle de preços, pois resultaria em escassez indesejada, mas podem fazer com que a oferta de produtos ou de serviços se torne mais acessível a um conjunto maior de consumidores, seja mediante subsídios (incentivos) estatais, seja por meio de políticas de educação para o consumo de crédito.

Por fim, em sendo a fixação de preços um critério intrínseco às relações particulares e também um desdobramento das políticas públicas macro e microeconômicas desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer modificação ou revisão de contratos de consumo com base no art. 6º, V, CDC/90, quando houver desproporcionalidade ou excessiva onerosidade aferível segundo referidas políticas públicas, sob pena de indevida ingerência nas relações privadas e nas políticas governamentais econômicas e concorrenciais.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada e considerando o papel regulatório dos Poderes Executivo e Legislativo, concluiu-se que, quanto ao art. 6º, V, da Lei nº 8.078/90, não se permite sua interpretação aberta, irrestrita e sem conformidade com as políticas públicas desenvolvidas por referidos poderes. Se assim for, estar-se-á favorecendo a ocorrência de distorção dos próprios objetivos do CDC/90, ao proporcionar condições menos favoráveis ao consumidor nas relações de consumo, efeito inverso ao propósito da referida lei, que visa reduzir desproporcionalidades e excessivas onerosidades.

Isso porque, a intervenção judicial no preço pode gerar uma externalidade negativa para o fornecedor, de tal forma que ele tenderá a reverter as perdas de um processo judicial no aumento do preço de seus produtos ou de serviços (diante do aumento do custo de produção gerado pela demanda judicial), situação essa menos benéfica ao consumidor.

Portanto, as decisões judiciais que modificam ou revisam contratos de consumo com base em desproporcionalidade ou excessiva onerosidade devem se conformar com as políticas públicas econômicas e concorrenciais desenvolvidas para o caso concreto submetido à análise judicial.

Na investigação aqui empreendida, em termos econômicos, o exame do preço e sua relação com o consumo foi realizado sob a perspectiva da microeconomia. Levando em consideração a estrutura econômica capitalista brasileira, chegou-se à conclusão de que o tabelamento de preços é medida extremamente prejudicial ao mercado, pois, além de não se mostrar coerente com os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e de concorrência, gera condições mais onerosas aos consumidores, uma vez que os custos produzidos pelo tabelamento invariavelmente serão repassados a eles.

Assim, buscou-se encontrar formas pertinentes pela qual o Estado, em suas políticas públicas, pode atuar sobre o preço dos produtos ou serviços nos contratos consumo, sendo as seguintes:

1) a veiculação de comunicados públicos e alertas obrigatórios nos materiais publicitários tendentes à redução da demanda: as políticas educacionais que objetivam reduzir o consumo e o superendividamento, assim como aumentar o estímulo à poupança – incentivando a poupança e a redução do endividamento –, provocariam uma redução da demanda por produtos ou serviços e, conseqüentemente, um aumento da demanda e a redução do preço;

2) o aumento do preço com a tributação: constitui medida pouco eficaz de redução da demanda por produtos ou serviços e de aumento da poupança com a redução do consumo, porque a alteração das condições tributárias não afetaria diretamente o montante que os consumidores desejariam consumir a qualquer preço; e

3) a implementação de medidas de correção das externalidades negativas e das imperfeições do mercado que partem do pressuposto da existência de assimetria de informações entre os fornecedores e os consumidores: na perspectiva do consumidor, estabelecendo regras que reconhecem sua vulnerabilidade e que buscam corrigir as falhas do mercado, como a assimetria das informações, e, na perspectiva do fornecedor,

permitindo que estes mantenham banco de dados de seus clientes referentes a informações relevantes para evitar prejuízos com a concessão de crédito (mediante venda à prazo) a quem não possua capacidade de pagamento das prestações.

No exame da regulação do mercado de produtos ou de serviços e da legitimação estatal relacionada ao preço e seus componentes cobrados pelos fornecedores, a solução é compreender que constitui atribuição específica dos Poderes Executivo e Legislativo fiscalizar, incentivar e planejar, por lei e regulação, conforme dispõe o art. 174, CF/88. Caberá ao Poder Judiciário, sob pena de atuação *contra legem*, apenas conformar suas decisões às políticas públicas micro e macroeconômicas relacionadas ao preço dos produtos ou serviços, ainda que haja omissão dos correspondentes poderes (até mesmo porque a omissão também deve ser reconhecida como uma opção democrática).

Sem pretensão de exaurir o debate, infere-se dessas complexas alternativas econômico-jurídicas a disposição dos Poderes Legislativo e Executivo para que eventual modificação ou revisão judicial de contratos de consumo com base no art. 6º, V, CDC/90, leve em conta as escolhas públicas feitas a partir dos atos normativos editados, de modo a não provocar desequilíbrios que possam gerar aumento nos preços futuros ao consumidor.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 set. 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 4 fev. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo dos técnicos e democracia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 59, p. 133-171, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v20n59/a09v2059.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Código do Consumidor – Aspectos Constitucionais. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 363-389. (Doutrinas essenciais).

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. DIRECTIVA 93/13/CEE DO CONSELHO de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. *Jornal Oficial n° L 095*, de 21/04/1993, p. 0029-0034. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31993L0013:pt:HTML>. Acesso em: 4 fev. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Congelamento de preços - tabelamentos oficiais (parecer). *Revista de Direito Público*, n. 91, p. 77-78, 1989.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução da 6ª ed. norte-americana de Allan Vidigal Hasting, Elisete Paes e Lima e Ez2 Translate. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,

PINDYCK, Robert Stephen; RUBINFELD, Daniel Lee. *Microeconomia*. Tradução de Eleutério Prado, Thelma Guimarães e Luciana do Amaral Teixeira. 7. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2010.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 05/10/2020

APROVADO | *APPROVED* | 14/12/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Patrícia de Alvim C. Finelli

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

HENRIQUE LANZA NETO

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais e em Planejamento Educacional e Docência do Ensino superior pela Escola Superior Aberta do Brasil. Professor da Graduação em Direito e no mestrado de Biotecnologia e Gestão da Inovação do Centro Universitário de Sete Lagoas. Assessor no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogado. E-mail: henriquelanza@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5314-2577>.

